MEMORANDO SEI Nº 0023732294/2024 - SEINFRA.UBP

Joinville, 29 de novembro de 2024.

À

Área de Licitações

Secretaria de Administração e Planejamento

Assunto: Processo Licitatório SEI nº 24.0.196354-0

Prezados,

No contexto do processo licitatório, em que a SEINFRA auxilia a Secretaria de Planejamento no sentido da exequibilidade da obra na fase da disputa do certame.

Considerando as justificativas emitidas pela proponente, a SEINFRA manifesta as seguintes argumentações:

Na exposição relatada pela INFRAPAV Construções, destacamos alguns pontos que devem ser analisados sobre a ótica técnica e legal no contexto da licitação mencionada.

1. Com relação ao item escoramento de valas importante observar os aspectos técnicos e legais que em nosso entendimento não poderão ser admitidos a supressão deste item , conforme justifica a proponente.

Justificativa técnica e legal:

a) O escoramento de valas é um item crítico de segurança em obras de infraestrutura, especialmente em escavações profundas. A supressão deste item, mesmo que justificada por experiência prévia, vai contra as normas de segurança do trabalho, como a NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) e a NBR 9061 (Segurança de Escavação a Céu Aberto). Portanto este item está ligado a segurança e conformidade normativa.

b) A empresa, ao suprimir o item de escoramento, está assumindo riscos que podem comprometer a integridade da obra e a segurança dos trabalhadores. Isso pode resultar em responsabilização civil e criminal em caso de acidentes, ou seja, esse item está ligado a

responsabilidade técnica.

c) A Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao suprimir um item previsto no edital, a empresa está descumprindo este princípio fundamental das licitações. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

d) A supressão de um item previsto no edital prejudica a comparação equitativa entre as propostas, ferindo o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei 14.133/2021, ou seja, a isonomia entre os licitantes.

e) O artigo 34 da Lei 14.133/2021 determina que o julgamento das propostas será realizado de acordo com os parâmetros objetivos definidos no edital. A supressão de um item dificulta este julgamento objetivo.

f) Podemos também citar a inexequibilidade da proposta, salvo melhor a comprovação do proponente de forma contundente, trazendo o artigo 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, prevê que propostas com valores inexequíveis em relação ao mercado devem ser desclassificadas. A supressão de um item relevante como o escoramento pode tornar a proposta inexequível.

Nesta ótica, trouxemos como fundamentação as instruções da Lei 14.133/2021 que fundamentam a refutação desta justificativa da empresa:

- Artigo 5º, incisos II e IV: Princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
- Artigo 34: Julgamento objetivo das propostas.
- Artigo 59, inciso III: Desclassificação de propostas inexequíveis.
- Artigo 72: Responsabilidade do contratado pelos danos causados à Administração ou a terceiros.

Portanto, não se fundamenta a justificativa do proponente , a qual fazemos nossa refutação da supressão do item de escoramento de valas.

2. Observa-se ainda que há outro elemento que chama atenção na justificativa exarada pela proponente relacionada aos valores de execução de serviços com valores de execução diferentes para os mesmos serviços.

Justificativa técnica e legal:

a) Observa-se a inconsistência na proposta. A alegação da empresa de ter usado a composição de custos praticada pela Prefeitura Municipal de Joinville não se sustenta se os valores ofertados estão diferentes. Isso indica uma inconsistência na elaboração da proposta.

b) Entende-se que neste sentido , salvo melhor juízo, há a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que está respaldado Conforme o artigo 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, *a proposta deve seguir estritamente o que foi estabelecido no edital. Alterações não justificadas na composição de custos violam este princípio.*

c) A apresentação de valores diferentes sem justificativa adequada compromete a transparência do processo licitatório. Transparência e veracidade das informações estão previstos no artigo 5º, inciso V, da Lei 14.133/2021 estabelece o princípio da transparência.

d) Entende-se ainda que tal ação prejudica o julgamento objetivo , onde a discrepância nos valores dificulta o julgamento objetivo das propostas, contrariando o artigo 34 da Lei 14.133/2021.

e) A apresentação de valores diferentes para serviços do mesmo grupo pode indicar uma tentativa de manipulação de preços, o que é vedado pela legislação e pode caracterizar fraude à

licitação.

Portanto, não se fundamenta a justificativa da proponente, a qual fazemos nossa refutação da justificativa apresentada para valores de execução diferentes no mesmo grupo de serviços.

3. Também identificamos que a justificativa relacionada ao uso de peças pré-modadas no local não estão respaldadas no termo de referência e edital lançado, sendo que justificativa apresentada está descaracterizada.

Justificativa técnica e legal:

a) A proposta de usar peças pré-moldadas "in loco" é incompatível com o projeto básico da licitação, que prevê o uso de peças pré-moldadas transportadas até o local da obra. Isso viola o artigo 18, § 1º, da Lei 14.133/2021, que exige que as obras sejam executadas conforme o projeto básico.

b) Destacamos ainda que trata-se de uma obra de pavimentação, onde não esta previsto instalações de canteiro de obras. A ausência de previsão de canteiro de obras adequado, ou seja, a falta de previsão de um canteiro de obras capaz de suportar a produção de peças pré-moldadas "in loco" torna a proposta tecnicamente inviável. Isso contraria o artigo 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas que apresentem desconformidade com qualquer outra exigência do edital.

c) Observamos ainda nesta proposta da participante do certame uma visível alteração da metodologia executiva. A mudança na metodologia executiva, passando de peças pré-moldadas transportadas para produção "in loco", representa uma alteração significativa no escopo do projeto. Isso viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

d) Impacto nos custos e prazos: A produção de peças pré-moldadas "in loco" sem a infraestrutura adequada pode impactar significativamente os custos e prazos da obra, podendo tornar a proposta inexequível (artigo 59, inciso III, da Lei 14.133/2021), salvo melhor juízo ou justificativa mais robusta para essa proposta que atendam de forma técnica e legal.

e) Podemos destacar dois fatores importantes que são qualidades e padronização. A produção "in loco" sem as condições adequadas pode comprometer a qualidade e a padronização das peças, afetando o resultado final da obra e potencialmente violando as especificações técnicas do edital.

Neste aspecto pelo nosso entendimento fica refutada a justificativa de uso de peças pré-moldadas "in loco".

Em conclusão, as justificativas apresentadas pela empresa INFRAPAV CONSTRUÇÕES para os itens questionados não se sustentam diante das exigências legais e técnicas do processo licitatório. A empresa deve ser instada a adequar sua proposta aos termos do edital ou, caso contrário, poderá ter sua proposta desclassificada com base nos artigos supracitados da Lei 14.133/2021.

Recomendo que a comissão de licitação avalie cuidadosamente estes pontos e solicite à empresa esclarecimentos adicionais ou a readequação de sua proposta para garantir a conformidade com o edital e a legislação vigente.

Sendo assim, reiteramos que as considerações acima sejam avaliadas e esclarecidas.

Sem mais, esta Unidade encontra-se à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Lopes de Souza**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/12/2024, às 09:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Shana Roesler Paiva**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/12/2024, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Correia de Sa**, **Secretário (a)**, em 03/12/2024, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0023732294** e o código CRC **3B2FDE0F**.